COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 405/2021

Autor: Vereador Duda Sanches
Ementa: Dispõe sobre programa conscientização e incentivo na participação política, em toda sua forma, inclusive ao voto.

Projeto de Lei. Dispõe sobre programa conscientização e incentivo na participação política, em toda sua forma, inclusive ao voto. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo Contrário à gestão tributária responsável.** Rejeição**.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Duda Sanches, que propõe a criação de programa de conscientização e incentivo na participação política.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria do vereador Joceval Rodrigues.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isto porque, prevê a criação/instituição de programa a ser executado pelo Município, sem que haja previsão nas peças orçamentárias aprovadas e em vigor, e portanto, avançando na reserva de iniciativa do Executivo e impondo despesas de caráter contínuo.

Assim, com o devido respeito, o PLE-405/2021 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal, caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em aumento de despesas não previstas nas peças orçamentárias aprovadas, o que importa em vício de competência quanto à iniciativa da proposição, conforme entendimento do Tema 917 (STF).

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que o PLE-405/2021 não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 20 de março de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[1] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).